

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



37  
PQ

LEI Nº 1945, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/11/72, PROMULGA a seguinte Lei; ---

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial - (PLANIDIL) -, com os fins públicos previstos nesta lei.

Art. 2º - O Distrito Industrial (Planidil) será instalado em área de propriedade municipal, ou para tal fim expropriada, e conterá, dentre outras, com as seguintes obras de infra-estrutura, a serem executadas pela Municipalidade:

- I - arruamento;
- II - pavimentação de vias;
- III - rede de esgotos;
- IV - rede de água;
- V - Linha telefônica;
- VI - linha de energia em alta tensão;
- VII - iluminação pública;
- VIII - acesso.

Parágrafo único - Os itens V, VI e VII serão executados pelas respectivas concessionárias, mediante solicitação e responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º - O Distrito Industrial (Planidil) terá as seguintes finalidades públicas, especialmente as de ordem urbanísticas:

- I - possibilitar melhor localização das indústrias existentes no Município;
- II - possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas indústrias no Município;
- III - disciplinar o crescimento industrial no Município;
- IV - criar maior demanda de mão-de-obra;
- V - incentivar a arrecadação tributária municipal.

38  
M.J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1945)

Art. 4º - Para a consecução dos fins previstos no artigo 3º, a Prefeitura Municipal venderá lotes às indústrias que se habilitarem, observadas, dentre outras que constam do regulamento, as seguintes condições:

I - comprovação de personalidade jurídica devidamente constituída;

II - comprovação de capital mínimo, registrado e integralizado, no valor de mil salários mínimos vigorantes - na data da habilitação;

III - comprovação de que a habilitante se destina a atividade industrial típica, ou complementar, nos setores da moradia, abastecimento, saúde, recreação e educação.

Parágrafo Único - A documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos, bem como o processo de habilitação, serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º - Os lotes do Distrito Industrial (Planihil) serão vendidos às indústrias que tiverem sua habilitação deferida, observadas as seguintes condições:

I - alienação pelo custo, que compreenderá os seguintes componentes:

a) - valor do terreno;

b) - parcela ideal das obras de infra-estrutura;

c) - parcela ideal dos custos de financiamentos;

d) - parcela ideal para a formação de reserva - necessária à expansão do Distrito Industrial.

II - obrigação, por parte do habilitante, de edificar prédio industrial e dar início à atividade respectiva, nos prazos e condições constantes do deferimento do pedido de habilitação, ou dar ao lote e destinação deferida, na hipótese de atividade complementar, também nos prazos e condições do deferimento;

III - obrigação, por parte do habilitante, de tratar resíduos industriais e evitar a poluição atmosférica;

IV - obrigação, por parte do habilitante, de re-

39  
10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1945)

colher tributos federais e estaduais no Município de Jundiaí;

V - direito do habilitante à isenção de impostos municipais incidentes sobre a atividade, pelo prazo de 10 (dez) anos;

VI - obrigação, por parte do habilitante, de fiel observâncias das posturas e disposições urbanísticas vigentes no Município;

VII - obrigação do habilitante de não dar ao lote outra finalidade que não a prevista no ato de deferimento;

VIII - obrigação do habilitante de não alienar o lote antes de cumprida a obrigação prevista no item II deste artigo, ressalvada a hipótese de prévio deferimento de pedido específico.

§ 1º - Os custos relacionados no item I terão os seus valores corrigidos com observância dos índices de desvalorização previstos para as obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN), ou similares, tomado-se, como termos, as datas dos dispêndios e as datas das alienações.

§ 2º - As obrigações recíprocas constarão do respectivo instrumento público de alienação.

§ 3º - A alienação poderá ser precedida de compromissos quando o pagamento deva ser realizado parceladamente, constando do respectivo instrumento, além das condições deste artigo, as próprias da promessa de venda.

§ 4º - Quando o habilitante se valer de financiamento para consecução da atividade econômica, poderá a Municipalidade comparecer como enjuante nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direitos na relação jurídica.

Art. 6º - Não cumprindo a obrigação prevista no artigo 5º, ítems II, IV e VII, o habilitante pagará, a título de cláusula penal, por inadimplemento, uma multa de valor igual ao preço do lote, remanescente este com a destinação específica do deferimento.

Parágrafo Único - A transferência de direitos e obrigações decorrentes da aquisição do lote dependerá de prévia anuência da Municipalidade, após regular habilitação.

40  
PQ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -  
(Lei nº 1946)

Art. 7º - O descumprimento das demais obrigações previstas no artigo 5º implicará nas penalidades da legislação específica, conforme a hipótese.

Art. 8º - As atividades, industriais ou complementares, que se instalarem no Distrito Industrial, poderão funcionar ininterruptamente.

Art. 9º - O Distrito Industrial (Planidil), constituído em setor da administração centralizada, será administrado por um Conselho Técnico Administrativo, com funções de liberativas e normativas.

Art. 10 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído dos seguintes membros:

1) - um presidente de escolha do Prefeito Municipal.

2) - um representante da Câmara Municipal.

3) - um Superintendente do D.A.E.

4) - o Diretor de Planejamento.

5) - um Procurador da Procuradoria Judicial.

6) - um representante da FIESP-CIESP.

7) - um representante da Associação Comercial.

8) - um representante da Associação dos Engenheiros.

9) - um representante do Conselho Sindical.

§ 1º - Os representantes mencionados nos itens 6 a 9 serão nomeados após indicação, em lista tríplice, pelas entidades representativas.

§ 2º - As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O Conselho Técnico Administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente - sempre que convocado.

§ 4º - O membro do Conselho Técnico Administrativo que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá o respectivo mandato.

H  
JG.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -  
(Lei nº 1945)

§ 5º - O término do mandato dos membros do Conselho Técnico Administrativo coincidirá com o do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplemento de obrigações por parte de qualquer dos membros.

Art. 11 - O funcionamento do Conselho Técnico Administrativo regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art. 12 - Para as funções executivas relacionadas com a implantação e regular funcionamento do Distrito Industrial (Planidil), fica criado um cargo de Assistente Técnico, padrão "R", isolado, de provimento em comissão.

§ 1º - O titular do cargo será nomeado pelo Prefeito, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

§ 2º - O titular deverá ser portador de diploma de nível universitário, de uma das seguintes especialidades:

- a) - engenheiro;
- b) - administrador de empresas;
- c) - economista;
- d) - advogado.

Art. 13 - Para os serviços acessórios do Distrito Industrial (Planidil), serão lotados no setor os funcionários administrativos necessários, mediante solicitação do Conselho Técnico Administrativo.

Art. 14 - O Executivo Municipal dotará o Distrito Industrial (Planidil) anualmente, das verbas necessárias à sua total implantação, de molde a que as indústrias adquirentes tenham garantida a execução integral do plano urbanístico respectivo.

§ 1º - As dotações não serão inferiores a 3% - (três por cento) da quota anual do ICM.

§ 2º - O Distrito Industrial (Planidil) deverá ser integralmente implantado no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 15 - As atividades industriais ou comple-

42  
29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -  
(Lei nº 1945)

mentares instaladas ou que se instalarem no setor industrial III, definido pela Lei Municipal nº 1 576, de 1 969, poderão ser habilitar aos favores fiscais estabelecidos no artigo 52, item V, observadas e cumpridas as obrigações previstas nos ítems II, III, IV, VI e VII do mesmo artigo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução - desta lei correrão por conta da verbas próprias dos orçamentos municipais.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1 598, de 8 de julho de 1 969.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de novembro - de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

- Diretor Administrativo

v6